



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500466-34.2022.8.26.0620, da Comarca de Taquarituba, em que são apelantes TALES RODRIGUES DOS SANTOS, GILIARD FELIPE GONÇALVES DE OLIVEIRA e EDINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos defensivos e, de ofício, determinaram que o valor da prestação pecuniária deverá ser destinado, preferencialmente, à vítima dos delitos, mantendo-se, no mais, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500466-34.2022.8.26.0620

Apelantes: Tales Rodrigues dos Santos

Edina Aparecida Pereira da Silva

Giliard Felipe Gonçalves de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Vara Única da Comarca de Taquarituba

Voto nº 5.392

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES (TALES E EDINA) E RECEPÇÃO (GILIARD). RECURSOS DEFENSIVOS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E/OU ATIPICIDADE DA CONDUTA - RECEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA EM SÓLIDOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS NAS DUAS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE RECEPÇÃO PARA A FIGURA CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. INCONTROVERSA A POSSE DO BEM FURTADO PELO APELANTE GILIARD. DOLO REVELADO PELOS ELEMENTOS CIRCUNSTANCIAIS QUE ENVOLVERAM A INFRAÇÃO. CONDENAÇÕES MANTIDAS.

DOSIMETRIA. FURTO. TALES. PENA-BASE FIXADA NA FRAÇÃO DE 1/6 ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RÉU OSTENTA ANTECEDENTE CRIMINAL. 2ª FASE. REINCIDÊNCIA CARACTERIZADA E COMPROVADA, QUE JUSTIFICOU A EXASPERAÇÃO EM 1/3 - QUATRO CONDENAÇÕES PRETÉRITAS. ADEQUADO O REGIME FECHADO ESTABELECIDO, QUE NÃO COMPORTA ABRANDAMENTO. EDINA. PENA DEFINITIVAMENTE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECEPÇÃO. GILIARD. BASILAR ESTABELECIDO NO MÍNIMO LEGAL. 2ª FASE. REINCIDÊNCIA

CARACTERIZADA. REPRIMENDA AGRAVADA NO PERCENTUAL DE 1/6. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AOS RÉUS EDINA E GILIARD SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO, CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DE 01 (UM) SALÁRIO-MÍNIMO. REGIMES SEMIABERTO (GILIARD – REINCIDENTE) E ABERTO (EDINA) PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA CORPORAL, EM CASO DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. EVENTUAL PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVERÁ SER SUBMETIDO E APRECIADO PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL.

RECURSOS IMPROVIDOS, CONSIGNANDO-SE APENAS QUE O VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DEVERÁ SER PREFERENCIALMENTE DESTINADO AO OFENDIDO, DEVIDO À NATUREZA REPARATÓRIA DA MEDIDA.

Ao relatório da r. sentença (págs. 276/289), proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Rafael Martins Donzelli, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Tales Rodrigues dos Santos, Edina Aparecida Pereira da Silva e Giliard Felipe Gonçalves de Oliveira**, qualificados nos autos, foram processados e condenados, respectivamente, ao cumprimento:

TALES: 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, ao valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, por infração ao artigo 155, §4º, IV, do Código Penal;

EDINA: 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de

direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, e pagamento do valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente na época dos fatos, como incursa no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal; e,

GILIARD: 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, em entidade a ser especificada pelo Juízo das Execuções Criminais, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, ao valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, por infração ao artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Irresignados, os acusados apelaram.

Tales busca a absolvição, sustentando, em síntese, insuficiência probatória. Subsidiariamente, pretende: (I) recondução da pena-base ao mínimo legal; (II) abrandamento do regime prisional; e, (III) concessão dos benefícios da justiça gratuita (págs. 302/306);

Edina, por sua vez, requer a absolvição, com

fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (págs. 322/325); e,

Giliard sustenta atipicidade da conduta. Alternativamente, requer a desclassificação para receptação culposa (págs. 327/331).

Processados e contrarrazoados os recursos (págs. 336/342), manifestou-se à Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo improvimento (págs. 349/357).

É o relatório.

Os apelos não comportam acolhimento.

Os réus **Tales** e **Edina** foram processados e condenados pelo crime de furto qualificado pelo concurso de agentes; e **Giliard** pelo delito de receptação, porque, segundo consta da denúncia (págs. 86/87):

“(...) no dia 27 de fevereiro de 2022, por volta das 19h05min, na Rua Laudica Ferreira Gomes, 1, Centro de Taquarituba, nesta cidade e comarca, TALES RODRIGUES DOS SANTOS e EDNA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, subtraíram um celular, marca MOTOROLA, modelo MOTO G7 (auto de avaliação as fls. 18), bem como cem reais em dinheiro, pertencentes à vítima ADÃO W. DA S. N..

Consta ainda que, logo após o crime acima, GILIARD FELIPE DE OLIVEIRA, qualificado a fls. 13, adquiriu, em proveito próprio, o celular acima descrito, coisa que sabia ser produto de crime.

Segundo apurado, o ofendido estava ingerindo etílicos no bar do Adilson, onde também estavam os denunciados.

Em dado momento, dado o seu estado ébrio, o ofendido perdeu os sentidos.

Aproveitando-se de tal circunstância, os denunciados se aproximaram dele e furtaram-no, subtraindo o seu aparelho de telefone celular e o dinheiro que continha dentro da capinha protetora.

Após a rapina, os denunciados venderam este objeto ao denunciado Giliard.

Giliard pagou pela quantia de duzentos reais, em circunstâncias que traduzem o seu dolo, notadamente pela ausência de nota fiscal ou de qualquer outro documento que comprovasse a propriedade do referido aparelho.”.

A materialidade dos crimes está demonstrada pelo boletim de ocorrência (págs. 04/05); relatório de investigação policial (págs. 07/08); auto de exibição, apreensão e entrega (pág. 09); auto de reconhecimento fotográfico positivo (pág. 14); auto de avaliação (pág. 18); e, sobretudo, pela contundente e comprometedora prova oral produzida.

E a autoria é igualmente certa.

No que diz respeito aos depoimentos prestados pelos réus e testemunhas, passo a reproduzir as transcrições que constaram dos autos e da r. sentença impugnada, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que bem compilada a prova oral produzida nos

autos.

Com efeito, nas oportunidades em que foram interrogados, os apelantes negaram as imputações.

Em solo policial, o acusado **Tales** relatou que:

“nega o furto do celular; que não vendeu nenhum celular para Giliard; que indagado informa que realmente discutiu com Adão sendo que nem se lembra do que ocorreu visto que estava alcoolizado e não sabe falar detalhes do que ocorreu; que indagado informa que já respondeu processo por furto; Que não sabe dizer o motivo da acusação contra o declarante; que nada mais tem a dizer sobre os fatos.” (pág. 17).

Edina, por sua vez, disse que:

“é esposa de Tales Rodrigues dos Santos o qual atualmente encontra-se preso na Penitenciária de da cidade de Bauru; Que refernete a presente ocorrência, nega ter furtado o celular de Adão; Que não viu o celular com Adão; Que na data dos fatos a declarante e Tales estavam passando em frente o bar do Adilson que fica na rua do Ribeirão, quando viram Adão caído em frente o bar; que não viu o celular ou qualquer objeto com ele; que naquele dia mais tarde os policiais militares chegaram a revistar a residência da declarante e o celular não foi encontrado; Que indagada se Tales furtou o celular afirma que não; que mais tarde realmente a declarante pegou um pedaço de pau visto que Adão e a família dele xingava a declarante de ladra; Que indagada sobre o celular que Tales teria vendido para Giliard afirma que nada sabe dizer; que não estava presente quando da venda do aparelho; que ficou sabendo que Tales tinha comprado um celular mas não sei quem era o dono e nem para quem ele vendeu; Que

não chegou a ver o aparelho.” (pág. 15).

Giliard asseverou que:

“em data que não se recorda o declarante encontrava-se em frente sua casa quando passou o rapaz que conhece de vista por Tales; que Tales lhe ofereceu um aparelho de telefone celular moto g 7; Que ele estava acompanhado da mulher dele salvo engano de nome Edna; que acabou comprando o aparelho pelo valor de duzentos reais que pagou à vista; que Tales alegou estar vendendo o aparelho visto que ele estava com dificuldades financeiras; que ele afirmou que no outro dia entregaria a nota fiscal do aparelho e a caixinha mas não trouxe; que não desconfiou de nada e colocou um chip cadastrado em seu nome; que depois disso não utilizou o aparelho visto que Tales não trouxe a nota; que posteriormente o aparelho foi apreendido pela polícia” (pág. 13).

No contraditório, Tales esclareceu:

“o acusaram porque já tem passagem na polícia e estava no local dos fatos. Disse que a vítima estava embriagada e deitou em frente ao bar. Afirmou que Edna não estava no local, apenas passou para lhe buscar. Não sabe por que ter sido apontado como autor do furto, mas provavelmente seja por ter passagem policial. Afirmou que conhece Giliard e já se desentenderam no passado, mas não chegaram a brigar.” (pág. 279).

Edina afirmou que:

“a vítima apedrejou sua casa e a chamou de “ladrona”. Relatou que Giliard acusou Tales de ter lhe vendido o celular subtraído. Confirmou que estava no bar naquele dia juntamente com Tales. Disse que Adão também estava no bar, mas foi colocado para fora do

estabelecimento porque estava muito embriagado. Relatou que não viu quem subtraiu o aparelho, mas depois soube que Giliard disse que comprou o aparelho de Tales. Disse que Tales “sempre rouba celular”. Relatou que foi com Tales na baixada no dia em que o celular foi vendido, mas acreditou que era o seu aparelho e não o aparelho de Adão. Relatou que o celular foi vendido para outra pessoa, que deve ter repassado para Giliard. Não conhecia Giliard, apenas conheceu depois quando ele foi até sua casa questionar o ocorrido. Esclareceu que quando estava com Tales, ele sempre tinha audiências dele de furto de celular.” (págs. 279).

Giliard, por sua vez, disse que:

“comprou o celular sem saber que era produto de furto. Disse que Tales alegou que estava passando necessidade e garantiu que levaria a nota fiscal. Confirmou que a Edna estava junto com Tales, mas que não participou da negociação. Respondeu que pagou R\$ 200,00 e o celular estava com carregador. Tales prometeu que levaria a caixa do aparelho e a nota fiscal. Disse que essa negociação aconteceu na casa de um amigo no bairro Santa Rita. Afirmou que conhecia Tales e Edina apenas de vista. Respondeu que Tales não chegou a falar a origem do celular.” (págs. 279/280).

Entretanto, essas singelas e inconsistentes versões restaram isoladas nos autos, desprovidas de demonstração probatória de veracidade e foram cabalmente infirmadas pelos robustos e comprometedores elementos de convicção produzidos em Juízo.

Inquirido em solo policial, o ofendido *Adão W. da S. N.* esclareceu que:

“na data dos fatos o declarante ingeriu bebida alcoólica no bar do

Adilson e perdeu a consciência; que foi levado até sua casa por seu vizinho João Paulo; que ao ficar sóbrio percebeu que havia sumido seu aparelho de telefone celular marca Motorola G 7 Power, número 15-99862-1479, cujo imei não sabe informar; que na capa do celular tinha o valor aproximado de cem reais em dinheiro que também sumiu; que ficou sabendo por seu enteado Adilson Fernandes Castilho de 14 anos que quem tinha pego o celular era Edna; que diante da informação a vítima e sua esposa Rosenilda foram conversar com Edna a qual disse que não iria devolver o aparelho; que na sequência com a chegada da polícia Edna negou que estava com o aparelho; que na data de ontem a tarde seu enteado Adilson veio correndo pela rua e quando olhou, viu Edna e Tales descendo a rua em direção do declarante e de sua esposa Rosenilda sendo que Tales portava um facão na mão e Edna trazia um pedaço de pau na mão; Que ficaram com medo e saíram correndo e entraram no bar do Adilson; que populares evitaram que Edna e Tales os agredissem; que até a presente data não recuperou o aparelho e nem o dinheiro.” (pág. 12).

Em Juízo, esclareceu que:

“na data dos fatos o declarante ingeriu bebida alcoólica e perdeu os sentidos. Disse que não viu, mas sabe que foi furtado o celular e uma quantia em dinheiro que estava na capinha. Relatou que seu enteado Adilson viu o ocorrido. Disse que ele estava na casa, próximo ao bar, e viu o furto. Afirmou que seu enteado disse que foi Edna quem pegou o aparelho. Não se recorda se foi apontada a participação de Tales também. Esclareceu que tentou contato com eles, mas não conseguiu. Disse que seu celular foi recuperado, mas não soube com quem foi encontrado. Afirmou que o celular foi recuperado com a tela quebrada, mas o dinheiro não foi devolvido. Respondeu que não se recorda de quantas pessoas estavam no bar, nem se recorda da presença de Edna e Tales no dia dos fatos. Questionado, não se recordou onde estava o aparelho quando foi furtado e seu enteado também não comentou esse

detalhe. Disse que a casa de seu enteado fica a cerca de 40 metros do bar. Respondeu que não conhecia Tales antes dos fatos.” (pág. 278).

Os esclarecimentos prestados pela vítima são merecedores de toda credibilidade, uma vez que não teria qualquer interesse em prejudicar indivíduos inocentes, que sequer conhecia.

Como já se decidiu:

“Em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando consonante com os demais elementos de prova colhidos nos autos, merece credibilidade e constitui prova relevante para formar a convicção do juízo.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1503060-10.2019.8.26.0302; Relator(a): João Morenghi, 12ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 19/10/2022).

Adilson Martins de Oliveira narrou:

“o ocorrido se deu fora do estabelecimento comercial. Disse que Adão estava adquirindo bebida no bar e bebendo do lado de fora. Respondeu que Adão estava bebendo juntamente com Tales e Edna. Relatou que não presenciou o furto, mas soube do ocorrido. Disse que, em outra data, Tales foi atrás de Adão no estabelecimento comercial. Afirmou que a ex-mulher da vítima e seu filho quem comentaram sobre o furto. Esclareceu que o menino quem disse que o furto teria sido praticado por Tales. Disse que ninguém falou sobre a Edna. Relatou que, em outra data, o Adão e sua mulher entrar correndo em seu bar buscando proteção e impediram a entrada de Tales e Edna, que estavam atrás deles. Não sabe dizer com certeza se tem alguma relação com o furto.” (pág. 278).

Rosenilda Maria Ferreira, esposa da vítima,

afirmou:

“seu filho, Adilson, lhe contou que foi Edna quem furtou o aparelho celular de seu ex-marido, Adão. Relatou que no momento em que o fato ocorreu, ele contou que Edna teria subtraído o celular, que estava no bolso de Adão. Afirmou que o aparelho foi recuperado pela polícia, mas não souberam com quem estava o aparelho. Respondeu que não sabe se Tales estava no dia dos fatos. Esclareceu que, posteriormente, Tales e Edna vieram na direção deles, com um facão e um pedaço de pau e, em razão disso, foram buscar proteção no bar. Relatou que foram na residência de Edna para tentar recuperar o aparelho, mas ela negou. Disse que Edna chegou a confirmar que pegou o aparelho celular. Afirmou que o aparelho foi recuperado, mas estava danificado. Explicou que não tinha nenhum tipo de rusga com os réus antes destes fatos.” (pág. 279).

Por derradeiro, *Eliane Aparecida Kugel*, policial civil, esclareceu:

“foram efetuadas pesquisas junto às operadoras de telefonia sendo que a resposta do ofício constou cadastro de Giliard Felipe de Oliveira em SIM CARD utilizado no aparelho furtado. Questionado, Giliard disse que comprou o aparelho celular de Tales Rodrigues dos Santos. Esclareceu, ainda, que Giliard informou que, quando da aquisição do aparelho, Edna também estava presente. Relatou, ainda, Giliard apontou que teria adquirido o aparelho celular pelo valor de R\$ 200,00. Giliard lhe disse, ainda, que Tales prometeu fornecer nota fiscal posteriormente.” (pág. 278).

Não se pode, pois, desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé, ou prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos. Como

qualquer outra testemunha, a policial civil prestou compromisso de dizer a verdade e não viria a Juízo para apresentar versão mendaz, apenas para justificar a diligência que realizou.

Nesse sentido:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

"Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF - HC nº 74438/SP, Relator(a): Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJe em: 14/03/2011).

O conjunto probatório bem demonstrou a responsabilidade dos réus **Tales** e **Edina** pela prática do furto que lhes foi imputado na denúncia.

O ofendido, que estava embriagado e inconsciente na ocasião, já que havia ingerido bebidas alcoólicas em excesso, disse que seu filho de 14 anos de idade viu quando **Edina** se apossou de seu aparelho celular, que estava em suas vestes, e que, na

respectiva capa havia cerca de R\$100,00; inquestionável que, nessa ocasião, **Edina** estava acompanhada por **Tales**, já que o proprietário do bar onde ocorreu o furto, *Adilson*, confirmou, em Juízo, que: *a vítima estava ingerindo bebida alcóolica na companhia dos apelantes*; esclareceu ainda que o menino, filho da vítima: *disse que o furto teria sido praticado por Tales*.

Tanto é verdade que ambos, **Edina** e **Tales**, agiram em conjunto e com o mesmo nexó psicológico, que, em data posterior, ele, munido de um facão, e ela, com um pedaço de pau, tentaram agredir a vítima e sua então esposa *Rosenilda*, as quais se refugiaram no Bar do *Adilson*.

E assim agiram porque, inconformados pelo fato de a vítima e esposa terem se dirigido à residência de **Edina** para recuperar o celular furtado (fls. 11/12), ocasião que ela confirmou que: **pegou o aparelho**, se dirigiram ao Distrito Policial para registrar a ocorrência.

De arremate nessa questão de que ambos foram os autores do furto, um aderindo à conduta do outro, é que **Tales** negociou o aparelho celular furtado com o réu **Giliard**, que o adquiriu por R\$200,00, ocasião em que **Edina** também estava presente nessa negociação.

A qualificadora do concurso de agentes restou evidenciada.

Os acusados praticaram o furto, aproveitando o

fato de a vítima estar embriagada. Manifesto, portanto, o liame subjetivo previamente estabelecido entre eles; aliás, como já ressaltado, estavam juntos com a vítima *Adão*, naquele bar, todos ingerindo bebidas alcoólicas.

O furto se consumou, mesmo porque, nada obstante o celular ter sido recuperado em data posterior (Teoria da *amotio/aprehensio*), parte da *res furtiva* não foi recuperada - dinheiro que estava na capa do aparelho.

O delito de receptação também restou caracterizado e comprovado.

Giliard admitiu que adquiriu de **Tales** o celular pertencente ao ofendido, pela importância de R\$ 200,00; nessa ocasião, como ressaltado, **Edina** o acompanhava.

Nada obstante tenha dito que **Tales** *ficou de lhe entregar a caixa do produto e nota fiscal de aquisição, o que não fez*, não produziu nenhuma prova nesse sentido, como lhe competia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Como cediço, a aquisição de aparelho celular ocorre em comércios especializados e através de documentação e nota fiscal.

Desse modo, inimaginável que **Giliard** não soubesse que o aparelho era produto de ilícito, mesmo porque nele havia todos os dados e mensagens de seu proprietário, ou seja, da vítima *Adão*.

Como se sabe, por se tratar de crime

patrimonial, a posse do bem de procedência espúria inverte o ônus probatório e gera presunção de responsabilidade.

Nos termos da jurisprudência desta C. 15ª
Câmara de Direito Criminal:

“A mera alegação de desconhecimento de que a coisa apoderada era produto de crime não afasta o dolo. Isso porque a apreensão do bem em poder do suspeito determina a inversão do ônus da prova, impondo ao acusado o dever de provar os fatos que alega, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, ônus este que o apelante não se desincumbiu.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500588-58.2020.8.26.0542, Relator (a): Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 08/12/2022).

“Em se tratando de receptação, a aferição do elemento subjetivo deve ser feita com base nas circunstâncias concretas, e, in casu, é inequívoco o dolo com que agiu o apelante. Ademais, a posse da coisa inverte o ônus da prova, gerando, em consequência, a presunção de responsabilidade do possuidor, possível de ser infirmada somente se for apresentada justificativa inequívoca, ausente na hipótese vertente.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1513537-52.2021.8.26.0228, Relator (a): Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 12/09/2022).

No mesmo sentido converge a jurisprudência do
C. Superior Tribunal de Justiça:

“A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de

Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.”

(STJ - HC nº 626.539/RJ, Relator (a): Min. Ribeiro Dantas, T5 - Quinta Turma, DJe em: 09/02/2021).

“A Corte estadual de origem decidiu em consonância com a [...] jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova”

(STJ - AgRg no Ag. em REsp nº 1.682.798/RJ, Relator (a): Min. Laurita Vaz, T6 - Sexta Turma, DJe em: 03/11/2020).

Em suma, **Giliard** tinha plena ciência e consciência que o aparelho celular era produto de crime (circunstâncias reveladoras do dolo – elemento subjetivo), tendo-o adquirido por preço bem inferior ao de mercado (R\$500,00), sem sua documentação e nota fiscal; assim, perfeitamente caracterizado o crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, de modo que não há se falar em absolvição por atipicidade da conduta e muito menos para a desclassificação para a forma culposa, uma vez que, para acolhimento dessas pretensões, deveria o acusado produzir prova de boa-fé na aquisição do bem, o que não se deu no caso dos autos, como amplamente demonstrado.

Em suma, comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, bem como o elemento subjetivo, a manutenção da r. sentença condenatória é medida que se impõe.

Finda a fundamentação, passa-se à análise das reprimendas lançadas.

I – TALES:

1ª Fase. Pena-base fixada em 1/6 acima do mínimo legal, uma vez que o réu ostenta antecedente criminal, oriundo da condenação nos autos do processo nº 1500649-10.2019.8.26.0620 – Vara Única da Comarca de Taquarituba/SP, cuja sentença transitou em julgado para a Defesa em 19/04/2022 (págs. 188/194), resultando em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Incogitável, portanto, o acolhimento da tese defensiva de recondução da basilar ao mínimo legal, uma vez que o apelante registra antecedente criminal: delito cometido em data anterior, com trânsito em julgado posterior (1500649-10.2019), que embora não configure a agravante da reincidência, caracteriza maus antecedentes, ensejando o acréscimo da pena-base.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AOS FATOS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, malgrado não configure reincidência, enseja a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, justificando a exasperação da pena-base (HC n. 462.100/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 02/10/2018). 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ - AgRg no AREsp: 2039520 PI 2022/0003016-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 29/03/2022, T5 -

QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2022).

“Apelação: Defesa. Furto: art. 155, caput, Cód. Penal. Materialidade e autoria não impugnadas: provas bastantes para a condenação. [...] Antecedentes criminais: condenação com trânsito em julgado posterior caracteriza maus antecedentes, desde que relativa a fatos anteriores, defesa a consideração de fatos posteriores (STI). [...] Maus antecedentes: circunstância que desautoriza a adoção das medidas restritivas de direitos (art. 44, inc. III, Cód. Penal) e a suspensão condicional da pena (art. 77, inc. II, Cód. Penal), mas não impede, na falta de registro de reincidência, o regime aberto (art. 33, § 2º, alínea c, Cód. Penal), observada a competência do Juízo da Execução para revisão da matéria (art. 111, caput, Lei 7.210/1984). Recurso conhecido em parte, com provimento parcial, para readequação do regime ao aberto, com observação” – Grifei - (TJSP; Apelação Criminal 1504820-08.2018.8.26.0050; Relator (a): Bueno de Camargo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/03/2022; Data de Registro: 24/03/2022).

2ª Fase. Caracterizada e comprovada a agravante da reincidência - múltipla - (processos nº 1500840-55.2019.8.26.0620; nº 0000412-89.2015.8.26.0620; nº 0002490-22.2016.8.26.0620 e nº 1500185-90.2020.8.26.0574 – todos da Vara Única da Comarca de Taquarituba/SP, cujas sentenças transitaram em julgado em 30/07/2021, 27/08/2018, 30/08/2019 e 02/02/2022, respectivamente - págs. 188/194), a reprimenda foi elevada em mais 1/3, resultando em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-muta, que se tornaram definitivas diante da ausência de outras causas modificadoras.

II – EDINA:

Basilar definitivamente fixada em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

III – GILIARD:

1ª Fase. Pena-base fixada no mínimo legal, isto é, em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

2ª Fase. Reconhecida a agravante da reincidência, oriunda da condenação definitiva nos autos nº 0002766.19.2017.8.26.0620 – Vara Única da Comarca de Taquarituba/SP, cuja sentença transitou em julgado para a Defesa em 14/10/2021 (págs. 197/199), a reprimenda foi exasperada em mais 1/6, resultando em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, que se tornou definitiva diante da inexistência de outras causas modificadoras.

Substituição. Nos termos do artigo 44, I e §3º do CP, as penas privativas de liberdade de **Edina** e **Giliard** foram substituídas por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo.

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 33 do Código Penal, pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas, bem como por força da comprovada reincidência, revelou-se escorreita a fixação do **REGIME FECHADO** para início do cumprimento da pena do réu **Tales**; pela reincidência reconhecida de **Giliard**, o **REGIME SEMIABERTO**; e a fixação do **REGIME ABERTO** para a ré **Edina**,

que se mostram necessários e suficientes para a prevenção e reprovação pelos crimes praticados pelos agentes.

Nesse sentido:

“A despeito do estabelecimento de sanção penal inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o Paciente é reincidente e foram reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Assim, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena foi devidamente fundamentada” (STJ - AgRg no HC nº 722.608/SP, Relator(a): Min. Laurita Vaz, T6 - Sexta Turma, DJe em: 08/04/2022).

No que concerne à prestação pecuniária, deverá ser destinada, preferencialmente, à vítima do delito, tendo em vista a natureza reparatória da medida.

Consoante o entendimento da jurisprudência:

“Vale lembrar que, nos termos do § 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, motivo pelo qual não precisa guardar correspondência ou ser proporcional à pena privativa de liberdade irrogada ao acusado” (STJ - AgRg no AREsp 2002097/PR, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 - Quinta Turma, DJe em: 18/03/2022) (grifos nossos).

“O art. 45, § 1º, do Código Penal prevê que a prestação pecuniária tem natureza de pena (restritiva de direitos), contudo, possui finalidade nitidamente reparatória (cível), ao dispor que “(...) consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social (...)”. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a referida pena restritiva de direitos guarda correspondência com o prejuízo causado pelo delito, o que

reforça seu caráter reparatório.” (STJ - REsp 1882059/SC, Relator(a): Min. Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma, DJe em: 25/10/2021). *(grifos nossos)*.

“A finalidade da prestação pecuniária (art. 43, I, do Código Penal é auxiliar na reparação do dano, sendo desnecessária correspondência ou proporcionalidade entre seu valor e o montante da pena privativa de liberdade substituída.” (STJ - REsp nº 1945656/PR, Relator (a): Min. João Otávio de Noronha, T5 - Quinta Turma, DJe em: 20/09/2021).

“APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. Artigo 168, caput, do Código Penal. Penas de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída por prestação pecuniária equivalente a 7 (sete) salários-mínimos. Insurgência da Defesa. Mérito. Autoria e materialidade comprovadas. Testemunhos prestados de forma firme e convincente, em harmonia com os demais elementos de convicção. Inexistência de circunstâncias que lhes retirem a idoneidade. Tipicidade caracterizada. Prova suficiente. Condenação mantida. Dosimetria que não comporta reparo. Regime aberto bem fixado. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Prestação pecuniária. Natureza de multa reparatória, circunstância que impõe seja destinada preferencialmente à vítima. Valor fixado com critério. Capacidade econômica do sentenciado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” - grifos nossos - (TJSP; Apelação Criminal 0000550-53.2016.8.26.0060; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023).

“Quanto à destinação da prestação pecuniária, assiste razão à Assistente de Acusação, mesmo porque, pela simples leitura do art. 45, § 1º, do Código Penal, infere-se que tal valor deve ser destinado, preferencialmente, à vítima.” (TJSP; Apelação Criminal 1500152-37.2021.8.26.0616; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 17ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/08/2021; Data de Registro: 16/08/2021).

No mesmo sentido dispõe o artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça:

“Art. 5º No curso dos processos de apuração de crimes e atos infracionais e de execução de penas e medidas socioeducativas, as autoridades judiciais deverão:

(...)

III - destinar prioritariamente as receitas relativas à prestação pecuniária para reparação dos danos aproveitados pela vítima e pessoas referidas no § 2º do artigo 12 da presente Resolução;” (grifei).

Em que pese a insurgência defensiva do réu **Tales**, eventuais questões atinentes à justiça gratuita deverão ser suscitadas perante o Juízo das Execuções Criminais, sendo que mesmo o beneficiário da justiça gratuita não pode se furtar ao pagamento das custas do processo, eis que sua situação financeira pode se alterar no tempo, razão por que cabe ao Juízo Executório Penal promover tal aferição.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita. 6. Agravo regimental não conhecido.” (STJ - AgRg. no Ag. em REsp nº 1.506.466 RS, Relator(a): Min. Reynaldo Soares Fonseca, T5 - Quinta Turma, DJe em: 05/09/2019).

“APELAÇÃO CRIMINAL Tráfico de drogas (...) Isenção das custas processuais e redução da pena de multa Inadmissibilidade A situação econômica do agente deve ser aferida pelo Juízo das Execuções Penais Recurso defensivo improvido.” (TJSP - Apelação Criminal nº 0002411-57.2015.8.26.0271, Relator(a): Sérgio Ribas, 8ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 10/05/2018).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** aos recursos defensivos e, de ofício, determina-se que o *valor da prestação pecuniária deverá ser destinado, preferencialmente, à vítima dos delitos*, mantendo-se, no mais, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS
Relatora